SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005339-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Talita Idalina Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

TALITA ADALINA PEREIRA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A. Alegou, em síntese, que em 26/12/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando a sua parcial invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 843,75 a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteia o recebimento do valor total de R\$ 9.450,00, descontando-se o valor já recebido e o deferimento dos benefícios da gratuidade.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/46.

Gratuidade concedida (fl. 47).

Citada (fl. 51), a ré apresentou contestação às fls. 52/71. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, aduziu já ter havido o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente, a aplicação do Código de defesa do Consumidor e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 72/170.

Réplica às fl.S 174/177.

Feito saneando às fls. 179/180, rejeitando-se a preliminar arguida em contestação e o pedido de inversão do ônus da prova e a determinação de perícia técnica. Houve interposição de embargos de declaração pela autora (fls. 183/184), rejeitados (fl. 190). Ato contínuo, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 198/204), recebido com efeito suspensivo (fl. 210) e provido (fls. 229/252).

Laudo pericial às fls. 257/261, com manifestação às fls. 265/269 e 270/271, pela

requerida e autora, respectivamente.

Alegações finais às fls. 276/279 e 280/283, pela autora e requerida, respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 179/180), restando apenas a análise do mérito.

Outrossim, vale frisar que o v. Acórdão acolheu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, concedendo a inversão do ônus da prova suscitado pela autora (fls. 229/252).

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 26 de dezembro de 2016. Nessa época já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da

extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido, o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. DPVAT. **SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 -(2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016)

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à exitência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a manifestação da parte autora às fls. 270/271, com a apresentação de novos quesitos, o laudo pericial (fls. 257/261) foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva a todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade, aferida em 2,5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, que como já dito anteriormente, deve ser utilizada para a estipulação do valor da indenização.

Ocorre que a autora já recebeu quantia maior do que a aferida neste momento, pela

via administrativa, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA